



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>33541/2025</u>	
Recebido em:	<u>29.07.2025</u>
Horário:	<u>17:54</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

INDICAÇÃO Nº 187/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**

O vereador Marlon de Oliveira Galvão, da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, usando da atribuição que lhes confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sérgio Lubiana, a concessão de auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no âmbito do município de Nova Venécia, nos moldes do Anteprojeto de Lei em anexo.

**JUSTIFICATIVA**

Em âmbito nacional, as Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres, elaboradas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, configuram-se como importante estratégia de resposta do Estado para garantir a proteção, o acolhimento e o direito das mulheres a uma vida sem violência.

O conceito de abrigamento envolve diversas formas de acolhimento provisório a mulheres em situação de violência que se encontrem sob ameaça, sendo o auxílio aluguel uma dessas formas, voltada para assegurar moradia segura e digna, temporariamente, àquelas que precisam se afastar do lar onde foram vítimas de agressões.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) prevê que o Poder Público deve formular e implementar políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares, protegendo-as contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, observa-se que muitas mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, especialmente aquelas em condição de vulnerabilidade socioeconômica, enfrentam enormes dificuldades para deixar o lar, uma vez que não possuem renda própria ou dependem financeiramente do agressor.

Essa realidade impõe um grave obstáculo à denúncia e à ruptura com o ciclo da violência, uma vez que a ausência de meios para garantir a própria subsistência e a de seus filhos inviabiliza a saída segura do ambiente abusivo.

Esse projeto visa amparar especialmente mulheres com renda de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, que sejam responsáveis por dependentes e que se encontrem em situação de urgência ou risco, necessitando de moradia temporária, enquanto se restabelecem e reconstróem suas vidas longe do agressor.

Portanto, diante da urgência e da relevância da matéria, e considerando o dever do Estado na promoção e proteção dos direitos humanos da mulher, da criança e do adolescente, indico a elaboração de Projeto de Lei que regulamente, em âmbito municipal, o benefício do auxílio aluguel para mulheres em situação de violência doméstica, nos moldes aqui propostos.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO**  
Vereador pelo PSB



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**ANTEPROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
AUXÍLIO-ALUGUEL URGENTE  
PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU  
FAMILIAR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.**

[PREÂMBULO]

**Art. 1º** O auxílio-aluguel urgente será concedido às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, que estejam em situação de extrema vulnerabilidade, necessitando deixar a atual residência.

§ 1º O recebimento do benefício de que trata o *caput* não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

§ 2º O auxílio-aluguel urgente será concedido exclusivamente a mulheres que não tenham renda própria ou que possuam renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, ou ainda, que integrem uma unidade familiar com renda total de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3º Para efeito de concessão do benefício previsto no *caput*, não se considera a renda do agressor caso seja membro da família.

**Art. 2º** O benefício do auxílio-aluguel urgente será concedido às mulheres que:

I - possuam medida protetiva expedida, prevista na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; ou

II - relatório emitido pelas autoridades policiais, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Centro de Referência de Assistência em Saúde (CRAS), declarando a necessidade imediata de nova moradia para salvaguardar a sua segurança e de seus dependentes, quando houver.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta lei será concedido pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 48 horas a partir da expedição dos documentos previstos nos incisos I ou II, deste artigo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**Art. 3º** As mulheres beneficiadas e seus dependentes ficam obrigados a respeitar as regras de segurança e a participar dos programas assistenciais de atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento pedagógico para as crianças e outros que se aplicarem à situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres.

**Art. 4º** O auxílio-aluguel urgente será de 0,5 (meio) salário mínimo a 1 (um) salário mínimo, de acordo com o tamanho da família e a região onde o imóvel será locado.

**Art. 5º** O benefício será temporário e concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável apenas uma vez, por mais 6 (seis) meses, mediante justificativa técnica emitida por órgãos protetivos das mulheres.

**Art. 6º** A comprovação da situação de violência doméstica e familiar deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas.

**Art. 7º** A mulher beneficiária do auxílio-aluguel, bem como seu(s) dependente(s), devem ter suas identidades e localização preservadas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra na data de sua publicação.

Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2025.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Em âmbito nacional, as Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres, elaboradas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, devem ser entendidas como uma estratégia para positivar as respostas do Estado no que se refere ao acesso à proteção e ao acolhimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes o direito a uma vida sem violência.

O conceito de abrigamento diz respeito à gama de possibilidades de acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro, dentre elas o auxílio aluguel, benefício especificamente destinado para mulheres em situação de vulnerabilidade em decorrência de violência de gênero.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06 preconiza que o Poder Público desenvolva políticas visando garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Também há disposição que assegure os direitos sociais.

Nesse contexto, muitas das vezes, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar precisam deixar seus lares, juntamente com seus dependentes.

Ocorre que, significativa parcela dessas mulheres não possui renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia. Tal fato, inclusive, possui influência na tomada de decisão das mulheres em denunciar ou não as agressões que sofrem, já que podem ser dependentes financeiramente do agressor.

Nosso Projeto, como se pode observar, ampara as mulheres mais necessitadas. Mulheres em vulnerabilidade social que não possuem renda ou possuem renda de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e dependentes para sustentar. Em uma situação urgente, para salvar sua vida e de seus dependentes, essas mulheres não têm outra opção que não seja deixar o lar, onde mais são agredidas, e refazer a vida em outro lugar, longe dos agressores que, muitas vezes, continuam livres devido à lentidão do sistema judiciário ou sua total ineficácia.

Diante do exposto e considerando que cabe ao Estado a garantia dos direitos humanos, em especial da mulher, da criança e do adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

É a justificativa.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2025.

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão Plenária Ordinária. Em <u>30/07/2025</u> Presidente da CMNV-ES
---